



A HONROSA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

GAB08/Johnatan Maravilha

Proposição de Projeto de Emenda à Lei Orgânica: 01/2023.

JOHNATAN DEPOLLO "MARAVILHA", autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte Proposição:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO QUADRIMESTRAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Com fulcro nos Art. 30 e ss da Lei Orgânica e, Art. 111, inciso I, alínea "a", Art. 138 inciso II, Art. 171 e ss do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de clamor e anseio popular local.







PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº _____/2023.

Art. 1°. Acrescenta-se o artigo 17-A à Lei Orgânica do Município de Linhares:

Art. 17-A. De quatro em quatro meses, independentemente de convocação, os secretários municipais, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao prefeito deverão comparecer à Câmara Municipal, pessoalmente, para prestarem contas e informações relativas à administração de suas respectivas secretarias, entidades, autarquias e órgãos, de assunto previamente determinado, sob pena de responsabilização, salvo justificativa.

§1º. A Câmara Municipal, por meio de seu Presidente, criará cronograma do período que se trata o *caput* para melhor organização e formulação dos quesitos de informações à autoridade.

§2º. O Vereador interessado deverá enviar a Presidência da Câmara Municipal de Linhares, no prazo de até 10 (dez) dias não úteis que antecederá o comparecimento pessoal, os quesitos de solicitação de informação, com o fito em dar ciência a autoridade a ser ouvida, nos termos do cronograma.

§3°. A Câmara Municipal enviará aos secretários municipais, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao prefeito os quesitos formulados pelos Vereadores com antecedência de 08 (oito dias) não úteis da data do comparecimento pessoal.

§4°. O comparecimento pessoal dos secretários municipais, dos dirigentes das entidades da administração pública indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao prefeito se dará em reunião pública destinada para o ato.







Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, Linhares/ES de de 2023.

Johnatan Maravilha PODEMOS

WELLIGTON VIZENTINI
Presidente / REDE

ALYSSON REIS DC

ANTÔNIO CESAR PV

JADIR RIGOTTI JUNIOR PV

RONALD PASSOS DC







JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, faz-se necessário destacar os aspectos materiais e formais do presente projeto de lei, estando o mesmo em total consonância a Constituição Federal da República, tendo em vista ser o assunto de total interesse social, *vejamos:*

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, encontra-se guarida na Constituição Estadual Capixaba, vejamos:

Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

Conforme *supra* disciplinado, não é defeso a lei municipal tratar da matéria aqui abordada, atendendo-se assim o *aspecto material*. Quanto ao *aspecto formal*, o projeto de lei encontra guarida, tendo em vista que propositura fora realizada de forma legitima por parlamentar, sendo o mérito não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, adentremos ao mérito.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares que busca tipificar a possibilidade de convocação dos secretários municipais e de dirigentes de entidades da administração pública direta e indireta para prestarem informações e prestarem contas de suas respectivas pastas, sob pena de responsabilização.

Tal emenda surge com o intuito de aperfeiçoar o controle externo exercido pela Câmara Municipal sobre o Município de Linhares, para que a convocação seja quadrimestral, tornando-se assim de forma habitual a prestação de informações e contas dos secretários municipais da administração pública direta e, dirigentes da administração pública indireta.







Destaca-se que já existe na LOM, notadamente no artigo 17 o tema relativo à convocação de secretário por meio de pedido do Presidente da Câmara Municipal, bem como quaisquer de suas Comissões, entretanto, o presente projeto de emenda busca o comparecimento quadrimestral como forma contínua e independente de convocação, podendo dessa forma haver controle, fiscalização e maior regularidade na proximidade do Legislativo e Executivo.

Neste sentido preconiza a Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Nestes termos, a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal nada mais é que reforçar a função fiscalizadora do Poder Legislativo, encontrando total respaldo na Constituição Federal.

A título de melhor compreensão quanto a legalidade, a Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais já vem seguido tal entendimento, *vejamos:*

Art. 54 — Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa. • (Caput com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 103, de 20/12/2019.)

- § 1º O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Assembleia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 2º A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.
- § 3° A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta







dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita

a responsabilização.

§ 4° – Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no caput para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada. • (Parágrafo acrescentado pelo art. 1° da Emenda à Constituição n° 99, de 12/3/2019.) • (Artigo regulamentado pela Deliberação da Mesa da ALMG n° 2.705, de 23/4/2019.)

Resta evidente que o comparecimento, a cada quatro meses, dos Secretários Municipais da administração direta à Câmara Municipal e, dos dirigentes da administração pública indireta, conforme previsto na Proposta em análise, é medida que encontra respaldo nos dispositivos constitucionais supramencionados e estatuais.

Quanto a pena de responsabilização dos secretários municipais e dirigentes da administração pública direta e indireta, nos termos propostos, importa observar que, diferentemente das previsões nas Constituições Federal e Estadual de imputação de crime de responsabilidade aos Ministros e Secretários, *respectivamente*, no caso de ausência de resposta ou não comparecimento injustificado da autoridade, a efetividade da previsão em Lei Orgânica Municipal <u>dependerá de lei federal nesse sentido</u>.

Apesar da natureza não criminal dos crimes de responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal considera que, para fins de competência legislativa, a disciplina do referido instituto se insere na seara penal e processual, razão pela qual a competência para sua definição, processamento e julgamento é privativa da União, nos termos dos art. 22, I e art. 85, parágrafo único da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;







III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Esse, inclusive, é o entendimento preconizado pelo STF no enunciado da Súmula Vinculante n. 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Federal n. 1.079/50 define os crimes de responsabilidade e regula o processo de julgamento, tratando das hipóteses de autoridades federais e estaduais, sendo que a única legislação com aplicabilidade na seara municipal é o Decreto-lei n. 201/67, editado pela União.

No entanto, o referido decreto prevê apenas hipóteses de responsabilização dos Prefeitos, sendo cabível o julgamento deste pela Câmara Municipal, com a cassação do mandato (art. 5°), pelo descumprimento injustificado de convocações ou respostas aos pedidos de informações, nos termos do art. 4°, III:

Art. 4° São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Art. 5° O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

Por sua vez, quando a obrigatoriedade de prestação de informação ou comparecimento perante a Câmara Municipal for direcionada ao secretário municipal ou outro dirigente, e este não apresentar resposta no prazo competente, <u>não há na legislação federal previsão de responsabilidade desses agentes</u>.







Sendo assim, a título de observação, a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise <u>não está criando responsabilização (crime) das autoridades municipais</u>, uma vez que se trata de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Portanto, conforme *retro* exposto, a efetividade da previsão "sob pena de responsabilização" dos secretários municipais e dirigentes da administração pública indireta, nos termos do caput do art. 17-A apresentado na proposta em análise, **dependerá de prévia previsão em lei federal.**

A título de esclarecimento, a denominação "crime de responsabilidade" possui natureza política, uma vez que se refere às infrações político-administrativas, que culminam em perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública.

Por fim, já esta em tramite na Câmara Municipal de Belo Horizonte, sendo o tema já aprovado, inclusive, com pareceres favoráveis das comissões permanentes, conforme link:

https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/20 21/08/convoca%C3%A7%C3%A3o-de-secret%C3%A1rios-parapresta%C3%A7%C3%A3o-de-contas-j%C3%A1-pode-ir-plen%C3%A1rio



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200360037003500390036003A005000

Assinado eletrônicamente por **Johnatan Maravilha** em **05/05/2023 12:07** Checksum: **FF0C182ACAFF08B62ACE8CE265E15BDE339CE0F17ABC2F5DCA9F3A7AEE912CE0**

Assinado eletrônicamente por Wellington Vicentini em 05/05/2023 12:45

Checksum: A5E892466758A89BF93A6EED610F18BDB19FA47E493B1EDC7564F9DE3F703E6C

Assinado eletrônicamente por Roninho Passos em 05/05/2023 16:22

Checksum: BF2E6452D3D108381D4721271D631651C50F772A86DF9297E043E0E844E862B9

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 25/05/2023 12:01

Checksum: 047524A6E066F715E06D201F6EA0EBC16CDD1788A69EBC1E160494CA58E05A66

Assinado eletrônicamente por Professor Antônio Cesar em 26/05/2023 12:05

Checksum: 20A9CC0E74BD9DC7954A2998AB5672DE8D5A0797159B83BAA6D59006B6DF71C4

Assinado eletrônicamente por Juninho Buguiu em 31/05/2023 12:31

Checksum: 693C6D829E1A57B74E546E63055B2A1967212BB28E0355216150472905EFE189

